

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100007074211

INTERESSADO: DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 777/2022 - GAB

EMENTA:

1. CONSULTA SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
2. ALCANCE DAS REGRAS DISPOSTAS NO ART. 241, *CAPUT* E § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020.
3. PREVISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OBRIGATÓRIO AO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO QUAL TENHA SIDO PROFERIDA DECISÃO CONDENATÓRIA QUE RESULTE NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO, MULTA, DEMISSÃO, DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE.
4. EFEITO SUSPENSIVO QUE CONSISTE NA PARALISAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO.
5. DECISÕES CONDENATÓRIAS DE IMPOSIÇÃO DA PENAS DE REPREENSÃO OU ADVERTÊNCIA NÃO OSTENTAM CARÁTER SUSPENSIVO E PODEM SER EXECUTADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO NO ORGÃO OFICIAL, NA FORMA DO ART. 240 DO ESTATUTO.
6. ORIENTAÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO FORMAL DA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA NOS AUTOS PARA REGISTRO DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

7. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO *CAPUT* DO ART. 241 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020 CONSENTÂNEA COM A LITERALIDADE DO DISPOSITIVO E QUE IGUALMENTE PRIVILEGIA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA E CONSIDERA A REALIDADE PROCESSUAL DOS FEITOS DISCIPLINARES. EXISTÊNCIA DE 02 (DOIS) MARCOS PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: (I) INTIMAÇÃO DO ACUSADO OU SEU DEFENSOR COMO TERMO INICIAL PRINCIPAL DO PRAZO RECURSAL E A (II) DIVULGAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO OCORRIDA COMO TERMO SECUNDÁRIO, ESTE ÚLTIMO A SER ADOTADO APENAS NAS CONJUNTURAS EM QUE AS INTIMAÇÕES PESSOAIS NÃO FOREM PASSÍVEIS DE SER IMPLEMENTADAS.

8. NECESSIDADE DE REGISTRO EXPRESSO DAS DATAS DE CIENTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DE MÉRITO E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELAS PARTES INTERESSADAS, A FIM DE VIABILIZAR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DAS MEDIDAS RECURSAIS.

9. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Seção de Gestão de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil**, na forma do **Despacho nº 584/2021 - SGP/DGP/GGF/DGPC** (SEI 000023925931), acerca da possibilidade de implementação das medidas materiais necessárias à execução da decisão proferida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, através da **Portaria nº 341/2021 - SSP** (SEI 000023925895), exarada no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 201900007038272 (SEI 000023925895) e publicada no Diário Oficial nº 23.642, de 22 de setembro de 2021, que condenou 03 (três) servidores efetivos do quadro de pessoal da Polícia Civil à penalidade de demissão e os inabilitou pelo prazo de 10 (dez) anos para nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual.

2. A Divisão de Assessoria Técnico Policial da Polícia Civil pronunciou-se, via **Manifestação nº 717/2021 - DATP/DGPC** (SEI 000023977552), na qual pugnou que a orientação da matéria pela Procuradoria Setorial da Pasta fosse externada mediante resposta aos seguintes questionamentos:

"[...] 13. A respeito do momento da execução da sanção, devemos considerar alguns inconvenientes. No caso em que órgão cumprisse a decisão condenatória imediatamente e o sentenciado dela recorresse em tempo hábil, aquelas medidas que já haviam sido adotadas precisariam ser desfeitas até seu julgamento? Na situação em que se aguardasse o trânsito em julgado, mas decorrido o prazo legal, o sentenciado não impugnasse sua condenação, as

providências para seu cumprimento deveriam partir desta data mesmo restando evidente que, por alguns dias, a decisão administrativa deixou de ser respeitada pelo órgão público?

14. *A título de exemplo, no caso dos autos em que foi aplicada a penalidade de demissão aos policiais civis nominados, seriam visualizados dois cenários:*

a) *a Polícia Civil os exclui da folha de pagamento a partir da publicação da sanção no Diário Oficial do Estado e, caso eles recorram, teria que retorná-los à ativa, fazer todo o procedimento para pagamento de diferença salarial posterior, devolver seus objetos de trabalho e lotá-los em nova unidade até a respectiva decisão;*

b) *A Polícia Civil aguarda o trânsito em julgado da decisão e, não havendo recurso, os servidores teriam prestado serviços no âmbito de suas funções até aquela data, recebendo normalmente seu subsídio, mesmo estando oficialmente demitidos.*

15. *Considerando-se que a legislação não aponta uma solução explícita para o questionamento ora suscitado, a necessidade de consultoria jurídica a respeito do tema e o fato de que eventual posicionamento terá que ser adotado de modo uniforme por todos os órgãos da administração pública estadual, **manifesta-se esta Divisão de Assessoria Técnico-Policia** **l pela remessa dos autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para orientação quanto às seguintes indagações:*

a) *A decisão de suspensão, multa, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade aplicada ao servidor deverá ser cumprida pelo órgão ao qual ele estiver vinculado a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou somente após seu trânsito em julgado?*

b) *Sendo a execução imediata e havendo recurso, as medidas adotadas para seu cumprimento terão que ser desfeitas pela administração a partir de que momento, da data da interposição do recurso ou de quando órgão for notificado pela Casa Correicional do recebimento do recurso?*

c) *Sendo a execução após o trânsito em julgado e não havendo recurso, os efeitos da decisão teriam como marco inicial a data de sua publicação ou a do trânsito em julgado?*

d) *Considerando que o art. 241 apresenta três possibilidades para o início da contagem do prazo recursal (intimação do acusado, intimação de seu defensor ou data de publicação da decisão), qual deles deve ser considerado para seu cômputo, o que ocorrer primeiro ou por último?"*

3. Na sequência foi juntado o **Despacho nº 1674/2021 - GAB** exarado no Processo administrativo nº 202011867001163 (SEI 000025380292) e ato contínuo o pronunciamento da Gerência do Contencioso Administrativo e Criminal da Secretaria de Estado da Segurança Pública com opinião consubstanciada no **Parecer CONSER nº 40/2021** (SEI 000025503850) com as conclusões a saber:

(i) *“a demissão do servidor estável só ocorrerá nos casos expressamente previstos na Constituição (arts. 41, § 1.º, e 169, § 4.º, da CRFB)”;*

(ii) *“[...] a previsão estatutária (§ 2º do art. 241) de conceder **efeito suspensivo aos recursos interpostos em face de decisão condenatória** na qual tenha sido aplicada penalidade de suspensão, multa, **demissão**, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, demonstram um maior zelo do legislador com vistas a salvaguardar o contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual há a necessidade de aguardar o transcurso do prazo recursal, a análise de eventual recurso e posterior trânsito em julgado”;*

(iii) no **Despacho nº 1674/2021 - GAB** esta Casa orientou que, na forma do disposto no art. 240 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, eventual penalidade e a correlata inabilitação somente se tornam exequíveis e, portanto, aptas a produzirem seus efeitos jurídicos a partir da reportada publicação, e que o efeito suspensivo do recurso administrativo hierárquico previsto no § 1º do mesmo dispositivo impossibilita a efetiva implementação da penalidade e da inabilitação antes que a decisão condenatória se torne definitiva;

(iv) *“os servidores demitidos estarão sujeitos às consequências da pena de demissão somente após a formação da coisa julgada administrativa, sendo necessário aguardar o transcurso do*

prazo recursal e, se for o caso, a análise do recurso. O trânsito em julgado administrativo deverá ser formalmente registrado nos autos mediante certidão”;

(v) “Há a necessidade de aguardar o transcurso do prazo recursal, a análise de eventual recurso e posterior trânsito em julgado administrativo para que a decisão seja cumprida pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado”;

(vi) “existem três possibilidades para o início da contagem de prazo, e, em atenção ao contraditório e ampla defesa, bem como em observância ao transcrito artigo 240, ainda que haja a publicação no órgão oficial, o marco para o início do prazo recursal deve ser a partir da intimação do acusado ou seu defensor, o que ocorrer primeiro”;

(vii) “Nos casos de revelia, ainda que o servidor não seja mais intimado da realização dos atos processuais (§1º do artigo 232), deverá ser convocado defensor dativo, para fins de prosseguimento”;

(viii) “Os efeitos da decisão teriam como marco inicial o trânsito em julgado, cabendo à Administração Pública emitir a certidão contendo a data em que ocorreu a 'coisa julgada administrativa', marco para o início dos atos executórios no âmbito do órgão de origem do servidor”; e

(ix) “Ainda que haja a publicação no órgão oficial, o marco para o início do prazo recursal deve ser a partir da intimação do acusado ou seu defensor, o que ocorrer primeiro”.

4. O feito foi encaminhado para deliberação superior com fundamento no art. 2º, § 1º, item “a”, da Portaria nº 170-GAB/2020 PGE.

5. É o relatório. Segue fundamentação.

6. Aprovo parcialmente o Parecer CONSER nº 40/2022 (SEI 000025503850), com as complementações e ressalvas a seguir expostas.

7. O art. 240 da Lei estadual nº 20.756/2020 impõe a publicação do ato de julgamento do processo administrativo disciplinar no órgão oficial e a intimação do acusado e seu defensor de seu teor:

“Art. 240. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor.”

8. Trata-se de providência a ser adotada tão logo o ato seja subscrito pela autoridade competente e consiste em formalidade exigida para a outorga de eficácia (condição *sine qua non*); imprescindível, portanto, para que ele possa produzir seus efeitos jurídicos regulares.

9. O § 2º do art. 241 Lei estadual nº 20.756/2020 passou a prever o efeito suspensivo ao recurso interposto em face de decisão condenatória na qual tenha sido aplicada a penalidade de suspensão, multa, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

“Art. 241. O prazo para oposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação do acusado ou de seu defensor ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo - á à autoridade imediatamente superior, a quem caberá

decidir o recurso em caráter definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O recurso interposto em face de decisão condenatória na qual tenha sido aplicada penalidade de suspensão, multa, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será recebido com efeito suspensivo."

10. O emprego da locução verbal "será recebido" pelo dispositivo não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade legal da paralisação da eficácia das decisões ali expressamente dispostas. Assim, a implementação, ou seja, a adoção das providências materiais necessárias à execução das decisões condenatórias que resultem na aplicação das sanções de suspensão, multa, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade - e inabilitações correspondentes -, deve ser levada a efeito somente após a estabilização dessas condenações, o que ocorre quando elas se tornam definitivas^[1], não passíveis de serem atacadas via recurso.

11. A *contrario sensu*, da literalidade do mesmo parágrafo é possível extrair que as decisões condenatórias que impliquem na cominação das penas de repreensão ou advertência não ostentam o reportado efeito suspensivo, pelo que podem ser executadas tão logo ultimada a publicação do ato correspondente no órgão oficial, na forma exigida pelo art. 240 do estatuto^[2].

12. A concessão do efeito suspensivo nas situações ventiladas no § 2º do art. 241 Lei estadual nº 20.756/2020 abrange também a execução da inabilitação e, portanto, deve ser observada igualmente nos contextos em que o acusado teve o vínculo funcional desfeito antes do julgamento e as penalidades passam a ser inexecutáveis, remanescendo viável apenas a inabilitação correlata (arts. 193, § 8º, 199, § 3º e 209, § 2º, todos da Lei estadual nº 20.756/2020^[3]).

13. Para conferir maior segurança no estabelecimento das etapas procedimentais e evitar execuções precipitadas, é de todo recomendável o registro do trânsito em julgado administrativo nos autos do processo administrativo disciplinar mediante certidão.

14. Como dito, a decisão condenatória é eficaz a partir de sua publicação e o efeito suspensivo apenas paralisa essa eficácia até o trânsito em julgado.

15. Não se confundem ainda os conceitos de *eficácia* e *efeitos jurídicos* da decisão condenatória. *Eficácia* é a capacidade de produzir efeitos jurídicos, enquanto os *efeitos jurídicos* são os resultados gerados pela decisão na esfera jurídica do acusado condenado.

16. A decisão condenatória definitiva pode ser executada após o trânsito em julgado, mas os lindes temporais a partir dos quais passam a surtir os efeitos oriundos da condenação devem ser avaliados em cada caso, pois dependem da realidade funcional dos acusados e dos limites estabelecidos na condenação.

17. A condenação sob enfoque consubstanciada na **Portaria nº 0341/2021 - SSP** somente produzirá efeitos funcionais e financeiros após a ocorrência da coisa julgada administrativa e a partir do lançamento da penalidade - e também da inabilitação - no sistema de gestão de recursos humanos. Isso porque, embora a decisão condenatória tenha sido publicada no Diário Oficial nº 23.642, de 22 de setembro de 2021, a demissão e a inabilitação ali impostas permaneceram temporariamente suspensas durante o lapso que permeou o julgamento dos recursos interpostos pelos acusados.

18. O **Despacho nº 199/2022 - GAB** (SEI 000027513045), bem esclareceu que os acusados do Processo Administrativo Disciplinar nº 202100007093718 manejaram recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, o que resultou na suspensão da eficácia da decisão recorrida - **Portaria nº 0341/2021 - SSP** -, de modo que os efeitos da condenação deveriam ter permanecido sobrestados até a ulatimação do julgamento do recurso tempestivamente interposto pelos servidores. Nesse cenário, a decisão condenatória não poderia ter sido executada, pois não estava apta a produzir os seus efeitos primários e secundários como a demissão e a consequente exclusão da folha de pagamento, diante da não formação da coisa julgada administrativa.

19. Quanto a contagem do prazo para a interposição do recurso administrativo hierárquico no processo administrativo disciplinar, a interpretação correta do *caput* do art. 241 da Lei estadual nº 20.756/2020 não coincide com aquela lançada no item 18 do **Parecer CONSER nº 40/2021** (SEI 000025503850), que defende a existência de 03 (três) termos iniciais e afirma a prevalência do que ocorrer primeiro.

20. O referido artigo estabelece que *“o prazo para oposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação do acusado ou de seu defensor ou divulgação oficial da decisão recorrida”*, de onde ressaem apenas 02 (dois) marcos possíveis para o cômputo do termo inicial: (i) a intimação do acusado **ou** seu defensor da decisão recorrida **ou** (ii) a divulgação oficial da decisão recorrida.

21. Para o estabelecimento da ordem de prevalência, convém seja adotada uma exegese sistemática consentânea não somente com o texto do dispositivo, mas que privilegie o contraditório e a ampla defesa e considera a realidade processual dos feitos disciplinares nos quais a adoção do critério da divulgação oficial parte de uma presunção de ciência dos destinatários e ocorre quase sempre em momento anterior à intimação da defesa até mesmo em razão da exigência contida no art. 240 do Estatuto.

22. Na linha desse raciocínio, do *caput* do art. 241 da Lei estadual nº 20.756/2020 deve ser extraída a interpretação de que o termo inicial principal é a *“intimação do acusado ou de seu defensor”* e o prazo para oposição de recurso administrativo hierárquico em processo administrativo disciplinar é de 10 (dez) dias, contados da intimação regular **do acusado ou de seu defensor**, o que ocorrer primeiro.

23. Nos contextos de revelia, a intimação do acusado exigida pela parte final do art. 240 do Estatuto^[4] torna-se desnecessária em razão da dispensa prevista no art. 232^[5] do mesmo diploma, que desobriga a intimação do acusado revel da realização dos atos processuais após a formalização do termo de revelia, de sorte que o prazo recursal nessa hipótese é contado da intimação do defensor dativo (art. 232, § 2º)^[6].

24. O outro parâmetro enunciado pelo *caput* do art. 241 da Lei estadual nº 20.756/2020 - *“divulgação oficial da decisão recorrida”* - apresenta-se como solução secundária, pois consiste em termo a ser adotado como marco inicial da fluência do prazo recursal apenas nas conjunturas de inviabilidade de realização das intimações do acusado ou de seu defensor.

25. O legislador previu um segundo critério porque nem sempre é possível realizar a intimação da defesa, tal como ocorre nas situações em que acusado e/ou seu advogado se ocultam para não serem intimados. Nessas circunstâncias, o registro nos autos das efetivas tentativas frustradas de

intimação autorizam o emprego da data da divulgação oficial enquanto início do lapso para o manejo do recurso em processo disciplinar, tudo como forma de possibilitar a continuidade do trâmite processual e permitir a subsequente execução da decisão condenatória após sua estabilização.

26. Como citado, o art. 240, *caput*, da Lei estadual nº 20.756/2020 determina a necessidade da publicação do ato de julgamento no órgão oficial, razão pela qual tal publicação já equivaleria à “divulgação oficial” cogitada no *caput* do art. 241 nesses contextos de impossibilidade de realização da intimação.

27. Por fim, mister reiterar o conteúdo do **Ofício Circular nº 02/2022-CASACIVIL** [Processo administrativo nº 202200013000140], no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil orientou os órgãos e as entidades integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Goiás sobre a necessidade de registro expresso das datas de cientificação das decisões de mérito e de interposição de recursos pelas partes interessadas, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade das medidas recursais.

28. Orientada a matéria, encaminhem os presentes autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, via Procuradoria Setorial, para fins de conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CONSER nº 40/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, **além de dar ciência da presente manifestação às unidades correccionais setoriais e Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar de suas respectivas pastas e entidades**, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[7].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] *Trata-se de uma estabilidade/definitividade relativa, pois o art. 242 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 prevê a possibilidade de apresentação do pedido de revisão do processo administrativo disciplinar “a qualquer tempo”.*

[2] *"Art. 240. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor."*

[3] *"Art. 193 [...]"*

§ 7º A destituição do cargo em comissão é a penalidade por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Poder Executivo Estadual a perda do cargo em comissão por ele ocupado.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da penalidade, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão, aplicando-se a inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público, na forma do art. 199 desta Lei.

Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

[...]

§ 3º Em sede de processo administrativo disciplinar instaurado em face de ex-servidor efetivo, caso reconhecida a prática de transgressão disciplinar durante o vínculo com a administração, aplicar-se-á inabilitação prevista neste artigo.

Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

[...]

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

I - após exoneração ou demissão;

II - após aposentadoria ou disponibilidade;

III - após vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável."

[4] "Art. 240. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor."

[5] "Art. 232. [...]"

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, a partir de quando o servidor não será mais intimado da realização dos atos processuais."

[6] "Art. 232 [...]"

§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão convocará o defensor dativo, nomeado na portaria de instauração, dando-se prosseguimento ao processo."

[7] "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/06/2022, às 18:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030360984 e o código CRC 87F75DD0.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100007074211

SEI 000030360984